

1 INTRODUÇÃO

Um dos temas considerado relevantes e recorrentes nos dias de hoje, é a necessidade de mudança na forma de atuação do aparelho estatal em relação às tomadas de decisões políticas, fundadas na imperatividade e unilateralidade para uma forma de atuação com base no diálogo e no consenso.

Considerando que o “Estado é a sociedade política e juridicamente organizada em determinado território dotado de soberania” (OLIVEIRA, 2017) e na visão do mesmo autor, que ele existe para realizar o bem comum, isto, aliado a uma sociedade modificada pelas transformações sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, ocorridas desde o final do século XIX e por todo século XX, há de ter reflexões determinantes a respeito da adequação das relações entre estado e sociedade neste novo cenário estatal.

Partindo dessas reflexões, este trabalho tem como objetivo central de fornecer conceitos da Administração Pública e seus correlatos, apresentando um contraponto à atual gestão imperativa e unilateral, na proposta de uma Administração baseada na lógica do consenso, denominada Administração consertada. O problema central que guia a investigação é saber se a Administração Pública Brasileira no século XXI mudou de uma atuação imperativa e unilateral, para uma atuação participativa e fundada na lógica do consenso.

Com a utilização de uma metodologia pautada na pesquisa bibliográfica, com uma abordagem descritiva, por meio da análise crítica dos dados coletados, traçou-se estratégias para estudar o perfil da nova Administração Pública no século XXI e em seguida fazer uma análise dos mecanismos de ação para essa proposta de uma nova atuação consensual no Brasil.

Compreender que a evolução do Estado de Direito e a sua necessidade de adequar ao novo cenário, fomentando a participação popular nas tomadas de decisões políticas, faz crescer a relevância do tema, pois se encontra tutela no fundamento da cidadania previsto no art. 1º, inciso II, da Constituição da República de 1988. Assim, quebrando o paradigma da imperatividade e unilateralidade, e fazendo uso dos mecanismos de atuação estabelecidos na Constituição da República de 1988, a Administração Pública Brasileira efetivará a sustentação do Estado Democrático de Direito.

2 A NOVA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SÉCULO XXI

O final do século XX e as primeiras décadas do século XXI será um período que ficará marcado por grandes transformações: sociais, políticas, culturais das sociedades, provocado

pelo processo da globalização, da rapidez do avanço das ciências, o surgimento de grandes e novas tecnologias, instalando no mundo uma nova cultura. Tudo isso acelerou o processo de informação corroborado pela revolução digital, marca do século XXI.

Todos esses movimentos aconteceram naturalmente fazendo surgir sociedades mais exigentes, em especial na seara dos seus direitos fundamentais tutelados pelo Estado no que se refere à elaboração e concretização de normas como também no planejamento e execução de políticas públicas.

Essa nova realidade que se instala, agregado à deterioração de determinadas ideologias estatais, como por exemplo, o Estado socialista e Estado comunista, em detrimento do mundo globalizado capitalista, fizeram com que os Estados nacionais rendessem a determinadas mudanças em suas organizações e nos serviços da função prestacional de ação estatal.

Bem como afirma, Eurico Bitencourt Neto (2017) “o Estado transformado implica necessariamente, em transformações da Administração Pública, até porque em boa medida as razões das mudanças são encontradas no plano administrativo”.

O Estado que hoje se apresenta como Estado democrático de direito tem como origem a superação do estado liberal e do Estado Social seguindo de um Estado moderno que a partir dos meados do século XX e as primeiras décadas do século XXI continuou com profundas transformações, pelas razões já mencionadas.

Para Luiz Carlos Figueira de Melo e Marcella Rosière de Oliveira (2018) é mister compreender que a expressão “Estado Democrático de Direito”, traz consigo um elo entre dois conceitos: Estado Democrático que aponta além da democracia representativa, também democracia participativa, ou seja, todo e qualquer poder e função estatal tem participação popular: e o Estado de Direito é aquele em que sua atuação é pautada no direito e que possui determinadas finalidades como a promoção da liberdade, a efetiva realização dos direitos fundamentais e humanos e a harmonia entre a sociedade e Estado (MELO; OLIVEIRA, 2018 p. 99-100).

Foi com a Constituição Federal de 1988 que o Estado Brasileiro consagrou como Estado democrático de Direito com a proposta de uma sociedade organizada, e utilizando a referida constituição como instrumento para construir uma sociedade livre, justa e solidária, efetivar e garantir a prevalência dos direitos humanos.

E é nos quadros normativos da Constituição federal de 1988 que busca um novo paradigma jurídico-constitucional estabelecendo as relações entre o Estado e o indivíduo.

É acertado dizer que esses novos rumos serão essenciais para a construção de um novo século na Administração Pública Estatal e o novo perfil da Administração Pública Brasileira

abandona uma administração de atuação de imperatividade e desigualdade e o paradigma de que o fator civilizatório é a coerção, fazendo crer que a consensualidade irá desempenhar um papel muito mais importante no curso das relações Estado Sociedade, com conseqüente progresso humano.

3 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL

A administração consensual é uma proposta em contraponto a uma administração que no âmbito estatal caracteriza pela imperatividade e unilateralidade. Para aplicação na seara da Administração Pública o termo agregou vários conceitos como: Administração por contrato, Administrar por acordos, Administração paritária e Administração dialógica. Essa diversidade de expressões além de positiva sinaliza uma nova direção a qual a Administração Pública irá percorrer por força da necessidade de atender as diversidades sociais dentro do seu novo perfil estatal do século XXI.

Insta compreender que surge um novo modo de atuar da Administração Pública, dialógico ou consensual que irá desenvolver os processos comunicacionais com a sociedade e com os próprios órgãos internos da atuação estatal.

Para melhor compreender esse novo modo de atuar da Administração Pública traz-se aqui um apanhado dos fatores mais relevantes, destacados por Odete Medauar (2016), que fizeram com que a gestão estatal utilizasse de várias formas de consenso para o exercício de suas atividades.

Uma vez adotada a forma consensual de administrar a coisa pública, no caso brasileiro, a mesma é considerada válida para o Estado, não só para harmonizar as relações, reduzir custos, mas para incrementar através de negociações e acordos a eficiência administrativa, um dos pilares da Administração Pública trazido no artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Uma atuação consensual da Administração Pública, utilizando de seus vários instrumentos ou mecanismos de ação, que serão abordados no próximo tópico, irá contribuir para o progresso e desenvolvimento de seus administrados.

4 INSTRUMENTOS OU MECANISMOS DE AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO CONSENSUAL NO BRASIL

A administração consensual onde a tomada de decisões administrativas tem um viés pautado pela lógica do consenso, no Estado Brasileiro está efetivando o fundamento

constitucional da cidadania, vez que traz a participação popular nas decisões estatais, atuando em consonância com parágrafo único do artigo 1º da Constituição federal de 1988.

Com essa estrutura administrativa participativa a Administração Pública busca o ideal democrático, sem perder seus princípios norteadores elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Quanto aos procedimentos para essa atuação consensual, o ordenamento jurídico brasileiro oferece alguns instrumentos de ação, como por exemplo, plebiscitos e referendos, que são instrumentos de consultas populares, previstos no art. 14 da CF. Audiências públicas prevista na lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e a lei nº 10.257/2001 – Estatuto da cidade.

Para Taciana Mara Correia Mara (2014, p.79), ainda temos ainda mais dois instrumentos, em que pese serem pouco usado, que são a Cogestão e a delegação atípica. Segundo a autora Cogestão é a “participação na direção de entidades públicas a pessoas qualificadas e para esse propósito especificamente nomeada, com poderes de decisão”, é o caso gestores de autarquias e na seara da educação, sendo este ultimo previsto no art. 206, inciso VI, da CF/88. A delegação atípica é o reconhecimento legal de atos praticados por entidades privadas no sentido de colaborar, cujo tem efeito de interesse público, como exemplo ações efetivas de associações de moradores de uma determinada localidade, que vai atender toda a comunidade.

Quanto a outros instrumentos de ação administrativa consensual, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2003) leciona, tratar-se de pacto, e define:

O consenso se formaliza no concurso de vontades – o pacto – que, por sua vez se apresenta ora com contrato ora como acordo, distinguindo um do outro pela natureza jurídica das respectivas prestações neles avençadas. Com efeito, enquanto as prestações do contrato são recíprocas, voltadas cada umas delas ao atendimento de interesse distinto de cada um dos contratantes, as prestações dos acordos são integrativas, porque solidariamente voltadas ao atendimento de interesse comum (MOREIRA NETO, 2003 p. 10-11).

Ainda, segundo o mesmo autor, esses instrumentos de pactuação vão além da contratualidade com a efetivação de vários tipos de acordos de natureza não contratual que vão coordenar a vontade e os esforços, o que ele denomina Administração Concertada.

A ideia a que os autores nos remetem é que quanto mais a Administração Pública utiliza dos meios consensuais nas tomadas de decisões, estes transformam em mecanismos de participação popular, com mais aceitação do que imposição, em especial nas relações contratuais administrativas.

5 CONCLUSÃO

Após todo esse estudo, percebe-se que os dois últimos séculos, o século XIX, o século XX, e as primeiras décadas do século XXI ficará marcado na história por um período de grandes transformações das sociedades, provocado pelo processo de globalização e a rapidez dos avanços das ciências, o surgimento de grandes e novas tecnologias, instalando uma nova cultura, corroborado pela revolução digital, que disseminou e acelerou o processo de informação entre as sociedades.

Com tudo isso fez surgir sociedades mais exigentes, com a proposta de deixar de ser uma sociedade pacífica e submissa, com pretensão de participação nas gestões públicas em especial na seara dos seus direitos fundamentais tutelados pelo Estado no que se refere à elaboração e concretização de normas como também no planejamento e execução de políticas públicas.

O legislador constituinte brasileiro em 1988, após acompanhar o surgimento desses movimentos sociais, tratou de estabelecer normas com conteúdo de dever de consensualidade, fato esse também influenciado pelas transformações da ciência do Direito.

Com isso o ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceu na própria Constituição e mais recente em outras leis esparsas, uma atuação mais participativa das tomadas de decisões daqueles investidos nos cargos de comando de preferência pela busca da consensualidade, não só nas tomadas de decisões, mas também na solução de conflitos.

Em que pese os mecanismos de atuação de uma gestão pública com base no diálogo e consenso estar proposto no ordenamento jurídico brasileiro, vê-se que ainda não atingimos a denominada Administração consensual ou consertada por inteiro.

REFERENCIAS

BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI. **Revista de investigações Constitucionais**, v. 4, n. 1, jan-abr/2017. Disponível em <https://www.revistas.ufpr.br>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual do Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COSTIN, Claudia. **Administração pública**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DI PIETTRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JUNQUILHO, Gelson Silva. **Teorias da administração pública**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES, UAB, 2010. Disponível em <http://ead.uepb.edu.br>. Acesso em 27 ago. 2021.

MARA, Taciana Mara Corrêa, A Administração Pública Consensual e a Democratização da Atividade Administrativa. **Revista Jurídica Unigran**, Dourados, MS, v.16, n. 31, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.unigran.br/ acesso>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MATIAS PEREIRA, José. **Administração pública: foco nas instituições e ações governamentais**. 5. ed. São Paulo, Atlas, 2018.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELO, Luiz Carlos F. de; OLIVEIRA, Marcella Rosére de. O Perfil da Administração Pública no século XXI: Uma releitura à Luz dos Direitos Fundamentais. **Revista digital do Direito Administrativo**. v. 5, nº 2, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Novos institutos consensuais da ação administrativa**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br>. Acesso em: 21 set. 2021.

NEVES, Cleuber Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcilio da Silva, Dever de consensualidade na atuação administrativa. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 28 ago. 2021.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. **A administração consensual como a nova face da administração pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/gustavo_henrique_justino_de_oliveira.pdf. Acesso em: 24 set. 2021.

OLIVEIRA, João Daniel Correia de. Os conceitos de nação, Estado e Administração Pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5426, 10 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60854>. Acesso em: 24 set. 2021.

QUENEHEN, Romulo. **Direito Administrativo no Setor Público**. Curitiba: Contentus, 2020. Disponível em: <http://www.plantaforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 ago. 2021.